

RODRIGO NALETTO TEIXEIRA

REVELIA E A FLEXIBILIZAÇÃO DO INSTITUTO

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COGEAE / PUC-SP

SÃO PAULO

2011

RODRIGO NALETTO TEIXEIRA

A REVELIA E A FLEXIBILIZAÇÃO DO INSTITUTO

Monografia apresentada à banca examinadora da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE / PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do certificado de especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação do professor mestre Luciano Tadeu Telles.

SÃO PAULO

2011

Banca Examinadora

À Deus por tudo que me proporcionou e proporciona em minha vida.

Aos meus pais, Antonio e Isabel, e a todos os meus familiares, os quais são meu alicerce e meu orgulho muito.

Aos meus colegas de Turma, estes dois anos e meio de curso foram enriquecedores, amizades e aprendizados que levarei para o resto da vida.

Aos meus amigos, não citarei nomes para evitar, em caso de esquecer de algum, erro imperdoável! Valeu pela força e pelas risadas, que nunca faltaram, todos vocês são sensacionais.

Agradeço uma pessoa um tanto quanto especial, a Dra. Marília Mickel Miyamoto, advogada e companheira pelos carinhos, compreensão e companheirismo.

À todos que trabalharam e trabalham comigo, muito obrigado por acreditarem em mim.

Por fim, dedico esse árduo trabalho a mim mesmo, afinal, depois de tudo o que passei eu também mereço.

Agradeço ao nobre colega de profissão, professor, orientador e amigo – Mestre Luciano Tadeu Telles, um exemplo de profissional dedicado e comprometido com a sua função social, o qual tive enorme prazer em conhecer desde o primeiro ano de faculdade.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pela oportunidade de poder ter ingressado no banco acadêmico do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu*, ocasião em que tive contato com os mais diversos e brilhantes doutrinadores na seara do Direito Processual Civil.

Agradeço, uma vez mais, a minha namorada pelos momentos de compreensão, carinho, amizade, companheirismo e felicidade. Obrigado por meu amor, você é demais!

E, finalmente, agradeço a todos que me ajudaram direta ou indiretamente para o desenvolvimento e conclusão desta etapa em minha vida.

Muito obrigado a todos vocês, meus sinceros afagos.

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta o estudo da revelia e a flexibilização do instituto no direito processual civil.

Em síntese, o nosso estudo é iniciado a partir de uma breve origem histórica do instituto da revelia, por conseguinte, abordado a natureza jurídica, conceitos, efeitos decorrentes da conduta omissa do réu e situações em que é possível o afastamento dos efeitos negativos.

Concluimos a nossa abordagem, tecendo alguns comentários de um caso concreto, consoante ao acórdão do Recurso de Agravo de Instrumento, onde se discute um dos efeitos atinentes à revelia do réu configurada pela apresentação de contestação extemporânea, na qual o magistrado se ateve aos princípios de persuasão e livre convencimento motivado, muito embora comprovada a revelia da parte.

Também, deixamos como reflexão ao leitor a postura dos Tribunais Superiores quanto aos limites e alcance da flexibilização dos efeitos da revelia.

Ao final, de forma didática apresentamos uma crítica ao sistema processual brasileiro, que já foi deveras rigoroso ao réu revel e, atualmente, preocupa-se em respeitar o direito de defesa, estabelecendo outras garantias processuais de modo que não seja violada a segurança jurídica.

ABSTRACT

This paper aims to study the default and the flexibility of his institute in civil processual law.

In summary, our study starts from a brief historical background of the institute of default, therefore, addressed the legal concepts, effects resulting from the negligent conduct of the defendant and can be situations where the removal of negative effects.

We conclude our approach, weaving some comments from a case, depending on the ruling of the Appeal of Interlocutory Appeal, where he discusses the effects relating to a defendant's default set by the untimely submission of a dispute in which the judge stuck to the principles of persuasion and free motivated conviction, although the appearance of a party proven.

Also, leave the reader to reflect the attitude of the Superior Courts as to the limits and range of easing the effects of default.

At the end, so we present a didactic critique of the Brazilian legal system, which was very tight to the defendant in default and currently focuses on respecting the right of defense, establishing other procedural safeguards so that security is not violated the law.

INTRODUÇÃO.....	9
1. CONCEITO ETIMOLÓGICO DA REVELIA E CONTUMÁCIA.....	10
2. HISTÓRIA	12
2.1 Direito Romano	12
3. TEORIA DA NATUREZA JURÍDICA DA REVELIA	14
3.1 Teoria da rebelião ao poder do juiz	14
3.2 Teoria da renúncia do direito de defesa.....	15
3.3 Teoria do não exercício do direito de agir ou da autodeterminação	16
3.4 Teoria da inatividade	18
4. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA REVELIA.....	20
5. EFEITOS DA REVELIA	23
5.1 Efeitos da revelia em sentido amplo	23
5.2 Presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor	24
5.3 Fluência dos prazos processuais independentemente de intimações	26
6. NÃO OCORRÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA.....	28
6.1 Contestação ofertada por um dos litisconsortes.....	28
6.2 Contestação que versa sobre direitos indisponíveis.....	28
6.3 Ausência de documento tido como indispensável	29
6.4 Citação ficta	30
6.5 Fatos improváveis (inverossímeis)	30
7. COMPARECIMENTO POSTERIOR DO RÉU REVEL	32
8. PRODUÇÃO DE PROVAS	33
9. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.....	36
10. REVELIA E ASSISTÊNCIA	37
11. REVELIA E RECONVENÇÃO	38
12. REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE	39
13. REVELIA E CAUTELAR	40
ACÓRDÃO PARADIGMA	41
Comentários sobre o acórdão paradigma.....	41
CRÍTICAS AO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	45
CONCLUSÃO.....	49
APÊNDICE	51
1. ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7131977-8.....	51
2. DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO ESPECIAL Nº 296.155/RJ.....	56
BIBLIOGRAFIA.....	59

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é implementar a discussão sobre a aplicabilidade dos efeitos da revelia sob a ótica do direito processual civil, entre eles, o não cabimento do desentranhamento da peça contestatória extemporânea, como forma de atestar aos litigantes e demais interessado na lide, o cumprimento do princípio da documentação processual e a publicidade dos atos processuais, bem como a realização do processo em contraditório e a fluência dos prazos contra o qual correrão independente de intimação.

A polêmica que se pretende suscitar põe em choque a exegese da norma positiva e aspectos de política legislativa, tendo, como pano de fundo, fatores sociais e econômicos. O tema desse estudo, a revelia ou contumácia, como também é denominada, e a questão social, permitem indagações acerca da justiça do processo civil e de sua finalidade.

Analisaremos também a preocupação da norma insculpida no artigo 319 do Código de Processo Civil e seus reflexos, em desacordo com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, que garantem aos litigantes e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, mundo distante da nossa realidade social.

Para nortear o estudo, inicialmente, tomar-se-á como referência o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 7.131.977-8 e pelo Recurso Especial nº 926.155/RJ, colacionados a seguir, por se manifestar expressamente sobre o ponto controvertido em comento, o qual se analisará criticamente e verificar-se-á o acerto ou desacerto do r. *decisum*.

Dissertaremos sobre o conceito da revelia e suas particularidades, bem como seus fundamentos e justificativas, para ao final concluirmos questionando-se a finalidade do instituto processual da revelia e sua repercussão no mundo social brasileiro.

1. CONCEITO ETIMOLÓGICO DA REVELIA E CONTUMÁCIA

No estudo das palavras “revelia” advém do latim *rebelle*, mais o sufixo “ia”, derivada do *rebéllis* (rebelde), que se designa a pessoa que se rebela, ou aquele que não obedece; condição de quem não comparece em juízo, ainda que convocado.

Revelia¹ é um substantivo feminino, que se traduz como a recusa ou o não comparecimento em juízo para fazer sua defesa, tornado-se revel.

No aspecto jurídico, a palavra revelia, em uma acepção geral e ampla, designa ao réu que não cumpre a citação para comparecer em Juízo, que não atende ao chamado para acompanhar o processo que se intenta contra si. E desse modo, não comparece ao processo, nem pessoalmente, nem por mandatário regularmente constituído.

Como nos ensina o Professor Artur César de Souza², a contumácia, por sua vez, dentro de sua concepção etimológica, representa aquele que *contemnit*, ou seja, que despreza algo.

No vocabulário³ contumácia significa grande teimosia; obstinação; aferro; afinco; pertinácia.

A doutrina apresenta diversas perspectivas sobre a natureza da contumácia e da revelia, consubstanciando-se em três grupos⁴:

- a) os que entendem que as duas expressões são sinônimas;
- b) os que entendem ser a revelia efeito da contumácia;
- c) os que colocam a revelia como espécie de contumácia.

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*.

² *Contraditório e revelia: perspectiva crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo*, p. 181.

³ *Ibid.*

⁴ GIANESINI, Rita. *Da revelia no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1977, p. 56, *apud* Artur César de Souza. *Contraditório e revelia: perspectiva crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo*, p. 182.

A terceira corrente é a mesma que compartilhamos, em razão de seus aspectos conceituais dos institutos. O termo inatividade das partes (autor e réu) no processo corresponde à contumácia, enquanto que a não apresentação de contestação por parte do réu deve-se denominar de revelia.

Outrossim, no Código de Processo Civil não há o conceito expresso de revelia, apenas, seus efeitos, no entanto, nos artigos 277, § 2.º e 319, correspondem à situação do réu que não comparece à audiência, mesmo validamente citado, ou não apresenta defesa dentro do prazo legal.

Os efeitos são a provável consequência da revelia, exceto nos casos dos incisos do artigo 320 do Código de Processo Civil, como veremos mais a diante.

2. HISTÓRIA

2.1 Direito Romano

Como descrito acima, a origem etimológica da palavra revelia é designada a pessoa que se rebela ou uma espécie de contumácia, ligada à estrutura primitiva do processo civil que era concebido como uma relação contratual *sui generis* onde se deveria aderir o demandado.

Sob esse aspecto, o direito processual romano passou por três fases para que a revelia se desenvolvesse e chegasse ao estágio em que é conhecida atualmente.

A primeira fase, também conhecida como das Ações da Lei, teve vigência desde a fundação de Roma até meados do século VII.

A segunda fase, ou Processo Formular, teve vigência nos três primeiros séculos do Império Romano.

A terceira e última fase, Processo Extraordinário, perdurou no período imperial do Baixo Império.

O processo na fase das Ações da Lei, ou *legis actiones*, era dividido em dois momentos: processo *in iure* (perante o magistrado) e processo *in iudicio* (perante o juiz singular). Nessa fase, o demandado era obrigado a atender ao chamamento judicial, seja espontaneamente ou coagido pelo demandado, desta forma, não havia possibilidade de ocorrer à revelia.

Nos primeiros tempos de Roma não se conheceu o processo de revelia. Resultado de uma convenção denominada *litiscontestatio*, que exigia a presença das partes litigantes, cujo poder se conferia ao autor de obrigar o réu a vir em juízo mediante o emprego de força (*manus injectio*), salvo se apresentasse um garante, o *vindex*, que, segundo ditam as escrituras antigas, obrigava-se a assegurar-la.

Na fase do Processo Formular, a jurisdição também era dividida em *in iuri* e *in iudicio*, onde ocorreu a conseqüência do repúdio intensificado contra o excesso de formalismo contido nas *legis atciones*, consubstanciando nas pequenas falhas ou uso de palavras de conteúdos assemelhados que representavam a perda da causa.

Nesse momento histórico, alguns doutrinadores acreditam que a revelia já passa a ser concebida como instituto processual, mas há divergência doutrinária quanto a seu surgimento.

A *manus injectio* foi substituída pela multa pecuniária, admitindo-se também a coação indireta da imissão nos bens do demandado ao comparecente, a qual, em certas hipóteses, era dada não somente com o caráter provisório e coercitivo, mas também com transferência ao comparecente do poder de alienação constritos. Nesta fase se prescreveu, para garantia do réu, a reiteração da citação, com tríplice *denuntiatio* ou aprovação de uma intimação por meio de edito peremptório do magistrado. Se, não obstante isso, o réu permanecia contumaz (entenda-se revel) e o juiz pronunciava contra ele a sentença.

A última fase, chamada também de Processo Extraordinário, caracterizou-se pelo fato de não mais se desenvolver *in iuri* e *in iudicio*. A ação passava a ter início e fim perante um magistrado. Neste período a revelia já passa a ser tratada como é conhecida hoje em dia. Assim, devem as partes estar presentes no dia da audiência. Na falta do autor, a ação não se prossegue, podendo ainda ser condenado a pagar eventual indenização ao réu. Contudo, se o réu faltar, o litígio torna-se deserto e a causa é julgada à revelia, sujeita a um recurso próprio.

Portanto, podemos concluir que no direito romano o âmbito da revelia é vasto e se confunde com a contumácia, haja vista a inclusão de atos omissivos do demandante, quanto atos do demandado, e dentre estes o de não apresentar defesa dentro do prazo legal.

3. TEORIA DA NATUREZA JURÍDICA DA REVELIA

Existem inúmeras teorias na doutrina sobre a natureza jurídica da revelia, cada qual de acordo com a perspectiva histórica ou legislativa.

Passaremos a tratar das quatro principais defendidas, são elas:

- 1) teoria da rebelião ao poder do juiz;
- 2) teoria da renúncia ao direito de defesa;
- 3) teoria do não exercício do direito de agir ou da autodeterminação;
- 4) teoria da inatividade.

3.1 Teoria da rebelião ao poder do juiz

Para esta teoria a revelia é considerada como uma espécie de rebelião ao poder do juiz, podendo o revel ser punido em casos de desobediência à determinação judicial, como por exemplo, sua ausência em juízo. É importante destacar que há doutrinadores criticando essa corrente, em razão que seria inadequado falar em rebeldia, pois a presença do réu não é fundamental para a composição da lide.

O processualista Edson Prata⁵ se expressou neste sentido em sua obra “*A Revelia no direito brasileiro*”, vejamos:

“A revelia, queiramos ou não aceitar esta verdade, traz, no recôndito do ato, algo antigamente dito injurioso à justiça, ou desprezando-a, ou sonegando-lhe esclarecimentos quanto aos fatos narrados: são mesmos verdadeiros? São inverídicos? Sempre dificulta a tarefa do julgador, não retirando a possibilidade de julgamento injusto”.

Compartilha da mesma opinião De Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico, citado por João Parizatto:

⁵ *A revelia no direito brasileiro*, p. 23.

“Revelia. De revel, entende-se, propriamente, a rebeldia de alguém, que deixa, intencionalmente, de comparecer ao curso de um processo, para que foi citado ou intimado. É, assim, o estado do revel, em virtude do qual o processo prossegue o seu curso, mesmo sem a presença dele. A revelia é, também, chamada de contumácia, pois que, rebeldia que é, traz o sentido de desobediência deliberada ou intencional ao mandado do juiz”.

Entendemos que a teoria da rebelião ao poder do juiz se trata de um pensamento retrógrado, não prevalecente nos tempos atuais, tendo em vista que o direito processual civil prescinde da presença do réu, não obstante ser esta desejada.

3.2 Teoria da renúncia do direito de defesa

Por outro lado, tem-se a teoria da renúncia ao direito de defesa que se consubstancia no fato de que o réu não está obrigado a produzir defesa em juízo, podendo dispor livremente do direito de apresentar contestação à pretensão do autor.

Alguns consideravam que o réu apenas perderia o direito processual, não ficando prejudicado o direito material em litígio. O processo teria seu curso normal podendo, inclusive, a sentença ser favorável ao revel, mais tarde veio a ser denominada como a relativização ou flexibilização do instituto da revelia.

Outros doutrinadores, contudo, consideravam que quem renuncia ao direito de defesa ou aos meios de defesa não pode comparecer posteriormente no processo e renovar sua presumida declaração de vontade, salvo se surgir motivo justo ou legítimo impedimento, ou seja, em outras palavras, fica presumido que os fatos articulados pela parte autora são realmente verdadeiros, o que implica também na perda do direito em discussão, consequentemente, com a sentença favorável à parte autora.

Em bem da verdade, a ausência de apresentação de defesa não significa a renúncia ao direito de defesa, em razão do juiz da ação ter o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto, o que ocorre em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia.

Para os afiliados desta corrente, reconhecendo-se que o réu não está obrigado a comparecer, pode, por isso, dispor livremente do seu direito de defesa.

Porém, tal posicionamento também não se coaduna com nosso sistema, como com os demais que asseguram ao réu o direito de comparecimento tardio, bem como por se tratar de direito fundamental assegurado por nossa Constituição⁶, portanto, irrenunciável.

3.3 Teoria do não exercício do direito de agir ou da autodeterminação

Podemos também conceituar como teoria do *não exercício da faculdade agir*, postulando que a contumácia seria a consequência da vontade de não agir. Segundo esta corrente, as partes seriam livres para se auto-determinar, e a ausência do réu em juízo decorreria de um *ato negativo voluntário* do réu, efeito da vontade de não agir.

Essa autonomia percorre os significados de independência, liberdade, autoregulação de condutas, autogoverno.

Conforme explica Umberto Bara Bresolin⁷, a lei não traria nenhuma sanção para compelir o réu a agir, apenas para garantir que o processo caminhe avante para impedir retrocessos, a atividade das partes se disciplinaria no sentido de exigir que os atos fossem praticados do modo e nos prazos estabelecidos, impondo preclusão para obstar a prática do ato omitido.

Nos tempos modernos e pós-modernos esses sentidos são geralmente associados a ótimos aspectos, em contraposição a regimes nos quais o exercício do “autogoverno de si” encontra óbices e contradições num certo ideal de poder extrínseco absoluto para se referir à figura do Estado, tensão que ocorreu desde os tempos da Antiguidade Clássica.

⁶ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁷ Revelia e seus efeitos, p. 60.

Importa, no entanto, afirmar que a autonomia, ainda nebulosamente colocada no plano do autogoverno, da autodeterminação ou da liberdade de conduzir-se a si próprio permeou as épocas em que refulgiu o humanismo e a valorização do que é próprio dos homens.

O Filósofo de Koenigsberg irá assim defini-la:

“Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. Que esta regra prática seja um imperativo, quer dizer que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma proposição sintética; teria que passar-se além do conhecimento dos objectos e entrar numa crítica do sujeito, isto é da razão prática pura; pois esta proposição sintética, que ordena apodicticamente, tem que poder reconhecer-se inteiramente a priori.”

Percebe-se então o conceito e a visão da autonomia da vontade, denominada e correspondente a uma certa noção de liberdade ou de possibilidade conferida a cada pessoa para agir ou não agir, de um modo ou de outro.

Seria, no entanto, uma esfera de autodeterminação individual que pode, ou deve, ser maior ou menor, segundo a maneira de ver dos vários autores.

O império da autonomia privada na centúria que findou é inegável, sob a escusa de afastar a superada visão de autonomia da vontade, permeada de insustentável individualismo, recorreu-se ao intervencionismo legal e judicial do Estado como forma de coibir os abusos da liberdade pelos particulares.

O condicionamento de seu exercício *in concreto* às razões da função social opera um giro radical: dos abusos do individualismo passa-se à opressão do estatismo⁸.

A autodeterminação, a seu modo, seria um poder juridicamente reconhecido e socialmente útil, de carácter ontológico, baseado numa abertura do homem para o mundo e

⁸ Octavio Luiz Rodrigues Junior, *Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade*.

suas experiências e solicitações sensíveis ou não. O plano da autodeterminação estaria no poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências.

3.4 Teoria da inatividade

Por esta Teoria, destacam-se Chiovenda e Betti, segundo o qual diziam que à lei processual não interessa o elemento subjetivo do réu (vontade de não agir ou não comparecer), importando tão somente o elemento objetivo da presença do réu em juízo.

Se inativo o réu, após o seu regular chamamento ao feito, por consequência será revel. Assim, não há que se falar em sanção ou punição ao revel, mas apenas de uma consequência processual aplicada em decorrência da não atuação do demandado no processo.

Há, uma evidente relação de causa e efeito: dada a inatividade da parte ré, decretar-se-á a sua revelia com a produção de seus respectivos efeitos segundo previsão do ordenamento jurídico a ele atinente.

Nos dizeres de Carnelutti⁹:

“Uma vez comprovado o encargo de comparecer e o não comparecimento, não é necessário nada mais para declarar a revelia; em particular, não se exige nenhuma outra investigação em torno dos motivos do não comparecimento; portanto, também a contumácia involuntária é contumácia”.

Para o insigne jurista, o processo civil tem dúplice função, quais sejam, aplicação autoritativa do direito e pacificação social. Para a consecução de ambas não se faz mister a presença do réu em juízo, ressalta que é possível a pacificação social pela submissão ao direito, independentemente do comparecimento do réu, porém, para alcançar a exata aplicação do direito ao caso concreto, isto não é possível.

⁹ Francisco Carnelutti. *Sistema de Derecho Processual Civil*. Uteha Argentina, trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentis Melendo, nº 644, *apud* Edson Prata. *A revelia no direito brasileiro*. São Paulo, Leud, 1981, p. 32.

Assim o é, pois a parte que propõe ação judicial contra alguém apresenta uma versão dos fatos, pedindo a certificação dos mesmos pelo juiz e reclamando a aplicação do direito.

Com isso, estabelece o que a doutrina chama de “contraditório formal”, pois o ajuizamento da ação pressupõe a impossibilidade de composição extrajudicial, configurando a lide.

Para correta averiguação dos fatos, que ao juiz são até então, totalmente desconhecidos, o réu deve também apresentar a sua versão dos acontecimentos (contraditório), cabendo ao magistrado aplicar o direito.

É contra o descumprimento desse dever de cooperação da parte ré (para alguns também chamado de ônus do comparecimento), prejudicando a função jurisdicional, que se insurge o sistema, impondo sanções à inatividade do demandado ou prevendo consequências desfavoráveis em razão dessa inércia.

Calmon de Passos conclui que o sistema da revelia depende da principiologia adotada pelo legislador; se este dá prioridade à função de pacificação social pelo processo, contenta-se com o contraditório formal, estabelecendo a admissibilidade dos fatos alegados pelo autor pela só contumácia do réu, alcançando a paz pela submissão das partes ao direito, pondo fim à lide.

Porém, se predominante o princípio da correta aplicação do direito, mesmo na hipótese de existir réu revel, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e da obrigação da parte contrária, em respeito ao contraditório substancial.

4. CONCEITO E NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA REVELIA

Após a citação¹⁰ do réu, abre a oportunidade de apresentar resposta, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil¹¹, através de contestação, exceção ou reconvenção.

Contudo, as possibilidades do réu não se limitam a resposta, conforme explica José Miguel Garcia Medina¹², pois é possível a ausência de resposta, conduzindo a ocorrência do instituto da revelia, bem como outras reações que não se enquadram na resposta ao pedido formulado pelo autor propriamente dita, como por exemplo, a denunciação da lide, em que o denunciante move ação contra o denunciado.

Assim sendo, defesa na forma de contestação não é um dever do réu, e, como já visto, representa um ônus, isto significa que o simples oferecimento de contestação reverte normalmente em exclusivo benefício daquele que contesta, e o não oferecimento válido e tempestivo de contestação por parte do réu produz consequências processuais negativas – revelia¹³.

Eduardo Arruda Alvim¹⁴, destaca que:

“a revelia acarreta (ou pode acarretar) consequências gravíssimas para o réu, não menos verdadeiro é que a contumácia do autor também lhe traz consequências sobremaneira graves, que podem levar até mesmo à extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do inc. III do art. 267, desde que, notificada pessoalmente a parte, não supra a falta em 48 horas (§ 1º do art. 267). Pode haver de outra parte, contumácia bilateral, na hipótese em que se verifique a paralisação do processo “por negligência das partes” (inc. II do art. 267), cabendo neste caso, atividade ex officio do juiz, dependendo, igualmente, a extinção do

¹⁰ Citação válida.

¹¹ Art. 297 – O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

¹² *Processo Civil Moderno, Parte Geral e processo de conhecimento*, p. 167.

¹³ O termo revelia é normalmente utilizado como uma espécie do gênero “contumácia”, que abrange também a inércia do autor, bem como a inércia do réu, tangente a outras espécies de defesa que possa oferecer, como a exceção de incompetência, cujo não oferecimento, como se sabe, acarreta consequência específica, qual seja a do fenômeno processual da prorrogação da competência.

¹⁴ *Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Juizados Especiais Cíveis, Ações Coletivas, Recursos, Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 421.

processo, por essa razão, de intimação pessoal das partes (§ 1º do art. 267)”, concluindo que, “a revelia significa, pois, a não apresentação de contestação, dentro do prazo e validamente, por réu que tenha sido regularmente citado”.

Portanto, revelia em sentido estrito é a situação em que se coloca o réu que deixa de apresentar tempestivamente sua defesa na forma de contestação, não importando se este tenha ofertado outros tipos de defesa (exceções ou reconvenção). Ou, em outras palavras, o réu será revel pelo simples fato de não praticar o ato processual de contestar a demanda a qual lhe é proposta.

Destaca Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini¹⁵, *“num sentido amplo, a revelia pode ser entendida como a situação em que se coloca o réu, por descumprir algum outro ônus, que não o de defender-se”.*

Para Humberto Theodoro Júnior¹⁶ ocorre a revelia se regularmente citado, o réu deixe de apresentar resposta à ação em tempo hábil.

Outrossim, a revelia consiste na não apresentação de contestação pelo réu, dentro do prazo legal, desde que regularmente citado. Desta forma, é também considerado revel, aquele que não apresentou contestação, ainda que tenha eventualmente comparecido em audiência, através de advogado regularmente habilitado. Assim, o simples fato de juntar procuração de advogado, outorgada pelo réu, nos autos, não descaracteriza o acontecimento da revelia, conforme nos explica o professor Arruda Alvim¹⁷.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram que a revelia é *“a ausência de contestação”*, chegando a afirmar que *“cartacteriza-se quando o réu: a) deixa de transcorrer em branco o prazo para a contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Podendo ser total, parcial ou substancial”.*

¹⁵ Curso Avançado de Processo Civil – Teoria Geral do Processo de Conhecimento e Processo de Conhecimento, p. 426.

¹⁶ Curso de Direito Processual Civil, p. 451.

¹⁷ Manual de Direito Processual Civil, p. 330.

Cassio Scarpinella Bueno¹⁸ descreve o instituto da revelia como sendo “um estado processual” por meio do qual, *“revel é o réu que, devidamente citado, deixa de apresentar contestação ou apresenta fora do prazo”*.

Neste sentido, é uníssono o entendimento da doutrina quanto à caracterização do instituto da revelia, como sendo, em suma, o réu, devidamente citado, deixa de apresentar, tempestivamente e por intermédio de advogado habilitado, sua resposta (defesa na forma de contestação) ou qualquer outra forma de defesa (exceção ou reconvenção), mantendo-se integralmente omissa, inerte e indiferente na demanda que lhe fora proposta ante a sua citação válida, sucedendo duas consequências decorrentes do seu “estado jurídico-processual”, como iremos transcorrer no próximo tópico.

¹⁸ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, p. 188.

5. EFEITOS DA REVELIA

São 2 (dois) os efeitos que decorrem da revelia: a) reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor¹⁹ e b) fluência de prazos processuais independentemente de intimações²⁰.

5.1 Efeitos da revelia em sentido amplo

Como já asseverado, a revelia pode decorrer da falta de contestação (em sentido estrito) e de descumprimento de outro ônus processual (em sentido amplo) decorrente de momento posterior ao da defesa, o processo prosseguirá, independentemente da participação do réu, decorrente assim, do segundo efeito (desnecessidade de intimação dos atos processuais praticados), mas não o primeiro efeito (desnecessidade de prova).

Portanto, se o réu contestou e, posteriormente, deixou de cumprir a determinação do juiz, continua sendo necessária a prova dos fatos alegados pelo autor, porque houve impugnação ainda que não especifica acerca dos fatos articulados pelo autor. Mas a prova, bem como a sequência do processo ocorrerá independentemente da presença do réu, que não mais será intimado dos atos processuais.

A esse respeito o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul editou a Súmula 12²¹, quando à desnecessidade de intimação do réu, inclusive da decisão que julga o mérito da ação.

Em sua obra *Processo Civil Moderno*²², José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Wambier destacam dois julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça que afirmam “*entregue em cartório a sentença, publicada fica, e o termo inicial do prazo para*

¹⁹ Art. 319 – Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

²⁰ Art. 322 – Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimações, a partir da publicação de cada ato decisório.

²¹ “O prazo recursal para o réu revel corre independentemente de intimação, a partir da publicação da sentença em audiência ou em cartório”.

²² Ibid., p. 171.

*recurso independente de sua intimação ao revel*²³; “*havendo incerteza quanto ao momento em que a sentença foi publicada em cartório, não poder a data ser estabelecida por ilações, pois o direito processual deve trazer segurança às partes. No entanto, esse momento somente ocorreu, seguramente, quando foi efetuado o primeiro ato da Secretaria após a prolação da sentença*²⁴”.

Eduardo Arruda Alvim²⁵ corrobora com o entendimento que os prazos contra o réu revel corram independentemente de intimação, o termo *a quo* para que o autor e réu revel possam recorrer da sentença devem ser os mesmos, contados a data de sua publicação. Interpretação distinta dos julgados acima, pois em seu entender implica em um tratamento demasiadamente desigual às partes, que não se justifica mesmo diante da ocorrência da revelia.

A Lei 11.280/2006 conferiu nova redação ao artigo 322, deixando claro que os prazos, mesmo contra o réu revel, correm a partir da publicação de cada ato decisório. Neste ponto destacam-se os dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, “(...) seu prazo – do réu revel, é igual ao da parte que tem advogado constituído nos autos e que não é revel nem contumaz”.

5.2 Presunção²⁶ de veracidade dos fatos afirmados pelo autor

Com relação ao primeiro efeito, qual seja, de reputar-se-á como verdadeiro os fatos alegados pelo autor na sua petição inicial, vez que estes, sobre eles, não há a necessidade de produção probatória, pois, tais fatos e argumentos tornam-se incontroversos pela ausência de contestação, consoante disposto no artigo 334, inciso IV, do Código de Processo Civil²⁷, autorizando, em regra, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil²⁸, proferindo o magistrado a sentença.

²³ STJ, REsp 16879/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 4ª Turma, j. 29.06.1992, DJ 28.09.1992, pg. 16432.

²⁴ STJ, Resp 799.965/RN, 3ª Turma, j. 07.19.1998, Rel. Min. Sidney Beneti, DJe 28.10.2008.

²⁵ Ibid., p. 423.

²⁶ Presunção *iuris tantum*, pois a ocorrência da revelia não necessariamente significa que os fatos sejam verdadeiros.

²⁷ Art. 334 – Não dependem de prova os fatos: IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

²⁸ Art. 330 – O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: II – quando ocorrer a revelia (art. 319).

Ressalta Luis Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini que não significa automaticamente a procedência do pedido, pois o efeito pode alcançar apenas os fatos alegados na petição inicial, e não o direito que se postula, *“pode ocorrer de, mesmo reputando-se verdadeiros os fatos, deles não decorrer o direito contido no pedido, porque a consequência jurídica pretendida pelo autor não emana dos fatos apresentados, ou ainda, pode acontecer de o autor narrar fatos inverossímeis, insuscetíveis de credibilidade, e o juiz não está obrigado a aceitar como verdadeiros fatos impossíveis de terem ocorrido, por isso, nada obsta que, mesmo em caso de revelia, o juiz profira sentença de improcedência do pedido”*²⁹.

Eduardo Arruda Alvim vai além, chega a dizer que para que ocorra a consequência de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, é indispensável contar no mandado citatório a advertência de que, se não contestados os fatos alegados, presumir-se-ão os mesmos verdadeiros, como estatuído no artigo 285 do Código de Processo Civil³⁰.

Ainda, nesta linha de raciocínio, o efeito da revelia não alcança matéria em que o magistrado possa reconhecer (dever) de ofício, já que não se trata de fatos, competindo ao julgador analisar as matérias que poderiam ser suscitadas em sede de preliminar de contestação³¹, podendo ser o efeito extinto sem julgamento do mérito, mesmo diante da revelia por parte do réu.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito:

²⁹ Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento, p. 426.

³⁰ Direito Processual Civil, p. 426.

³¹ Art. 301 – Competem-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade de citação;

II – incompetência absoluta;

III – inépcia da petição inicial;

IV – perempção;

V – litispendência;

VI – coisa julgada;

VII – conexão;

VIII – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX – convenção de arbitragem;

X – carência da ação;

XI – falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar;

§ 4º - Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

“a falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isto pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem³²”.

Portanto, para que possa se cogitar a incidência dos efeitos da revelia é necessário que conste do mandado a advertência feita do artigo 285, parte final do Código de Processo Civil, que deverá, expressamente constar do mandado de citação do réu. Do contrário, na ausência dessa advertência, tem-se decidido, com acerto, pela nulidade da citação.

Trata-se como se vem sendo insistido, de presunção *júris tantum*, isto é, vencível por prova em sentido contrário, desde que, soberanamente à luz da convicção do juiz, resulte a não veracidade dos fatos constitutivos do pedido do autor.

A revelia poder ser parcial ou total. Por revelia parcial, ensina o professor Medina que se trata de uma espécie de revelia por meio do qual o réu contesta um ou alguns dos pedidos formulados pela parte autora³³, tornado-se incontroversos a matéria de defesa não contestada, sendo possível a incidência do artigo 273, § 6º, do Código de Processo Civil.

5.3 Fluência dos prazos processuais independentemente de intimações

Quanto ao segundo efeito, qual seja: o da fluência do prazo, independentemente da necessidade de intimação, apenas irá se operar quando, regularmente citado o réu, este deixa de constituir advogado nos autos.

Tal efeito deixa de existir se o réu intervier de qualquer forma no processo.

A Lei 11.282/2006 conferiu nova redação ao artigo 322, deixando claro que os prazos, mesmo em relação ao réu revel, correm a partir da publicação de cada ato

³² STJ, 3ª Turma, REsp 11987/CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.1991, DJ 17.02.1992.

³³ *Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento*, p. 170.

decisório. Neste ponto, destacam-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, “[...] seu prazo – do réu revel, é igual ao da parte que tem advogado constituído nos autos e que não é revel nem contumaz”³⁴.

³⁴ *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 595.

6. NÃO OCORRÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA

Mesmo com a ocorrência da revelia, cujo significado seja a ausência de apresentação tempestiva da contestação, há situações em que é possível o afastamento de seus efeitos.

De acordo com a classificação de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini³⁵, são cinco as hipóteses de afastamento dos efeitos da revelia: **a)** contestação apresentada por um dos litisconsortes; **b)** contestação que versa sobre direitos indisponíveis; **c)** ausência de instrumento indispensável (documento público); **d)** citação ficta e, por fim, **e)** fatos improváveis inverossímeis.

6.1 Contestação ofertada por um dos litisconsortes

Contestada a ação por qualquer um dos litisconsortes sua defesa aproveita-se aos demais, única e tão somente no que toca ao afastamento dos efeitos da revelia, ou seja, aqueles efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim sendo, não serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor em relação ao réu que deixou de apresentar tempestivamente sua contestação se já houver nos autos, contestação protocolizada (tempestivamente) por outro litisconsorte.

Ocorre que, os interesses dos litisconsortes podem ser conflitantes, ou seja, a eles imputados fatos diversos, nessas duas hipóteses, autônomas ou em conjunto, é evidente que não se vislumbra qualquer forma de identidade de fatos que possa ensejar e justificar o litisconsórcio, sendo que, a contestação apresentada por um, certamente não beneficiará os demais.

6.2 Contestação que versa sobre direitos indisponíveis

³⁵ *Curso de Processo Civil*, pág. 427 e 428.

Outra hipótese em que ocorre o afastamento da incidência dos efeitos da revelia é a ação que versa sobre direitos indisponíveis, tendo em vista que afasta a desnecessidade de produção de prova e impede a confissão, tornando nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova. Neste caso, ressalte-se a idéia de que não há o que se falar em impugnação específica dos fatos e não há o que se falar em julgamento antecipado da lide, vez que os fatos articulados pela parte autora ainda pende de dilação probatória.

Com relação á indisponibilidade dos interesses do Estado, cumpre destacar a correta diferenciação feita por Cândido Rangel Dinamarco: *“Não é correta a afirmação de que sejam indisponíveis todos os direitos e interesses do Estado. Quando se trata de litígios em torno de bens dominicais, sobre os quais este exerce direito de propriedade (e tal o é o dinheiro), não há indisponibilidade e o correto é aplicar as sanções que o Código de Processo Civil destina aos réus inativos; isto não acontece com litígios envolvendo bens de uso comum, que são indisponíveis, mas a jurisprudência privilegia sistematicamente o Estado, deixando sempre fora do alcance do efeito da revelia”*³⁶.

Na ação rescisória, o réu tem a seu favor uma decisão já transitada em julgado, é incogitável a incidência dos efeitos da revelia, pois a *res judicata* é de ordem pública, mister se faz a prova por aquele quem alega³⁷.

6.3 Ausência de documento tido como indispensável

A falta de documento indispensável deve ser entendida como a falta de prova de um modo geral, desde um simples documento, quanto àqueles que a lei determina a apresentação dos atos jurídicos em que o instrumento público é a essência do próprio ato, como por exemplo, escritura pública de imóvel, certidão de casamento, dentre outros, razão pela qual é ônus da parte autora a produção de provas.

³⁶ *Direito Processual Civil*, pág. 430.

³⁷ *Ibid.*, mesma página.

Neste sentido, são as lições de Eduardo Arruda Alvim: “*trata-se da hipótese de a petição inicial estar desacompanhada de instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato*”³⁸.

6.4 Citação ficta³⁹

Pela citação ficta temos a idéia de citação realizada de forma não convencional ou extrema, por meio da citação por hora certa e citação por edital, nesses dois casos o magistrado irá nomear curador especial, não sendo exigida a impugnação específica, pois este desconhece os fatos articulados pela parte autora, tornando necessária também, toda a produção probatória antes do julgamento de mérito.

A citação por edital tem cabimento sempre que o réu se encontre em lugar incerto (impossível de ser localizado precisamente na região em que se encontra); não sabido (total desconhecimento de onde o réu se encontre) ou nos casos expressos em lei (usucapião, inventário, divisória etc.)⁴⁰.

Enquanto que, citação por hora certa, temos a idéia de que o réu se furta da citação, como o intuito de prejudicar o autor, que se vê impedido de se formar a relação processual e obter a satisfação de seu direito, nestas hipóteses, a lei confere que a citação seja realizada em nome de outra pessoa que não na pessoa da parte Requerida⁴¹.

6.5 Fatos improváveis (inverossímeis)

A última hipótese versa sobre fatos incompatíveis com os elementos dos autos, fatos improváveis e inverossímeis, nestas hipóteses, e em nenhum outro procedimento, é vedado ao magistrado presumir como verdadeiro os fatos narrados pelo autor quando estiverem em contradição como o que consta nos autos do processo, ou quando contrariem

³⁸ Ibid., mesma página.

³⁹ Nesta espécie de citação não existe a certeza de que o ato tenha realmente chegado ao conhecimento do réu, sendo estabelecida a simples presunção de ter conhecimento da existência da ação, não ensejando os efeitos da revelia.

⁴⁰ Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, *Teoria Geral do Processo de Conhecimento*, p. 140.

⁴¹ Ibid., mesma página.

fatos notórios, regras do bom senso, máximas da experiência, pois, acima de tudo destaca-se o princípio do livre convencimento⁴² do magistrado que há de ser motivado (fundamentado). Ainda, nesta esteira de raciocínio, e dentro dos limites legais, a produção de provas.

O magistrado pode verificar que, apresentando, tempestivamente, a peça contestatória, a parte não se encontra devidamente representada nos autos. Neste momento, não pode haver a decretação de revelia ao réu, pois, o artigo 13 do Código de Processo Civil⁴³ permite a suspensão do processo, assinalando prazo para que o réu regularize a sua representação processual, e, em não sendo regularizada no prazo fixado pelo magistrado, reputar-se-á réu revel.

Eduardo Arruda Alvim destaca a RT 706/122 – *“Revel não é somente quem deixa de apresentar contestação, sendo como tal, considerado o que comparece em juízo irregularmente e deixa de sanar a falha de representação no prazo fixado pelo magistrado condutor do processo, diante do disposto no inciso II do art. 13 do CPC”*⁴⁴.

Portanto, em todas as hipóteses acima encontramos o afastamento dos efeitos da revelia, não estando o autor desobrigado a provar os fatos constitutivos de seu direito.

⁴² Art. 131 – O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatores e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

⁴³ Art. 13 – Verificado a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

II – ao réu, reputar-se-á revel.

⁴⁴ Ibid., pág. 422.

7. COMPARECIMENTO POSTERIOR DO RÉU REVEL

A falta de apresentação de contestação, ou ainda, a apresentação de contestação de forma extemporânea pelo réu, não veda o seu ingresso nos autos⁴⁵, desde que se faça através de representação por meio de advogado regularmente habilitado, oportunidade em que o réu receberá o processo nos termos e na fase em que se encontra.

Luis Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁴⁶,vão além, chegam a dizer que ocorrerá a preclusão em relação aos atos processuais já ocorridos antes do comparecimento, não se repetindo qualquer deles pelo simples fato de o réu revel ter comparecido, em razão que se encerrou a fase instrutória, não havendo ensejo para a participação do revel na prova, não podendo sequer produzir contraprova. Todavia, complementam que o réu revel poderá participar da fase probatória somente se esta não estiver já findada, produzindo contraprovas aos fatos manejados pela parte autora.

Ao intervir no processo, o réu revel não poderá alegar qualquer matéria de que deveria ter sido alegada em sede de contestação, porque, como já apresentado acima, houve a ocorrência da preclusão temporal, mas, participará de todos os atos processuais que vier a ser realizado.

Desta forma, a necessidade de intimação somente aparece a partir do momento em que o réu revel passa a intervir no processo, devendo, portanto, passar a ser intimado dos atos processuais subsequentes, podendo, sem dúvidas, recorrer de decisões que não lhe forem favoráveis.

⁴⁵ José Miguel Garcia Medina entende ainda ser possível que o réu apresente contestação intempestiva, ou opõe exceção de incompetência de foro, sem, contudo, contestar, terá havido em qualquer destes casos, a intervenção da parte requerida no processo, devendo ser intimado acerca dos atos processuais que vierem a ser realizados – op. Cit. pág. 170.

⁴⁶ *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*, pág. 429.

8. PRODUÇÃO DE PROVAS

A questão da produção de provas em face da revelia sempre constituiu um tema polêmico dentre dos estudiosos de direito nos últimos tempos.

Como sabemos, o processo é formado pelas partes interessadas que litigam em busca de seus direitos, apresentando ao Poder Judiciário, cuja função específica é a de assegurar a aplicação dos direitos objetivos, fatos com o intuito de demonstrar a existência de suas pretensões.

Ocorre que as simples alegação contidas na contestação não são suficientes para confirmar a veracidade dos fatos, sendo necessária sua demonstração por meio de produção de provas (tanto pelo autor quanto para com o réu, ou mesmo frente a terceiros com interesses jurídicos na causa).

As provas são responsáveis diretamente na formação do convencimento do magistrado acerca da veracidade dos fatos apresentados no processo, cabendo as partes o ônus (dever) de provar e comprovar suas alegações.

O Código de Processo Civil determina os momentos adequados para a produção de atos processuais, que devem ser respeitados pelas partes litigantes. Dentre esses momentos processuais, cumpre destacar o da proposição das provas que, via de regra, deve ser realizada pelo autor quando da propositura da petição inicial e, para o réu, quando da apresentação da sua contestação.

Com citação válida, o réu tem o ônus de contestar as alegações da parte autora, por ser entendido como um ônus e não um dever, o réu pode se omitir e deixar de apresentar sua contestação, e agindo desta forma, passa a ser considerado revel e sobre ele pode recair os efeitos decorrentes de sua inatividade que se encontram esculpidos nos artigos 319, 322 e 330 do Código de Processo Civil – (exceção dos casos previstos no artigo 320 do CPC).

Em face da inatividade do réu, surgem alguns questionamentos sobre a possibilidade do réu revelar provas ou se o julgador pode sob o argumento de que se operou a revelia, desprezar eventuais provas apresentadas pelo réu na fase de instrução

Na legislação processual de 1939, havia o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência no sentido de que o revel poderia produzir provas, haja vista que não havia dispositivos legais específicos que tratassem acerca do tema, bem como coibissem tal prática. Além disso, os artigos que estruturavam a questão probatória não estabeleciam vedação quanto a apresentação de prova pelo réu revel e não era possível naquela legislação processual o julgamento antecipado da lide.

Com a legislação processual de 1973, o comportamento omissivo do réu passou a receber tratamento rígido. O Código em uma seção específica passou a tratar do instituto da revelia e as diferenças estabelecidas entre a legislação passada e a vigente: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e a supressão da fase instrutória como julgamento antecipado da lide (artigo 330 do CPC).

Analisando as sanções impostas pela atual legislação ao revel podemos, a princípio, acreditar que a decretação da revelia por si só seria capaz de induzir a vitória do autor e a derrota do réu no processo, e impelir o magistrado a produzir uma sentença de procedência em favor do primeiro. Todavia, tal raciocínio se mostra há tempos superado.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário emanado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a presunção contida na norma do artigo 319 do Código de Processo Civil, advinda da decretação da revelia não é absoluta, razão pela qual as alegações autorais somente serão consideradas verdadeiras até que se prove o contrário, ocorrendo a chamada “flexibilização” do instituto da revelia.

Além disso, se o conjunto de provas contido nos autos pelo autor se mostrarem insuficientes para a formação da convicção do juiz, o julgamento antecipado não se impõe, uma vez vigorar em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado, onde é permitido ao magistrado apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Analisando a revelia sob esses dois aspectos, fica evidenciado que comparecendo o réu antes da fase instrutória, cabe ao magistrado antes de julgar procedente o pedido do autor, apenas com apoio nos efeitos decorrentes da revelia, sopesar a pertinência e necessidade da produção de provas, que deverão se liminar aos fatos afirmados na petição inicial, com o intuito de evidenciar a existência ou não dos fatos da causa.

Dessa forma, o que vai decidir se é possível deferir a produção de provas requeridas pelo revel será o exame dos fatos da demanda, sob os quais poderá se concluir pela pertinência das provas.

9. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR

Ocorrendo a revelia, é vedado a parte autora alterar o pedido ou a causa de pedir, muito menos propor ação declaratória incidental sem que promova nova citação do réu revel, o qual, citado, concede-se novo prazo para apresentar defesa.

Desta forma, Cassio Scapinella Bueno ensina que nos processo em que o réu seja revel, o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir ou demandar declaração incidente, desde que promova nova citação do réu, que poderá se manifestar sobre a iniciativa do autor no prazo de 15 (quinze) dias. Esta regra visa assegurar o amplo direito de participação do réu, mesmo revel, supondo inovação objetiva no processo e, por isso, a específica determinação da prévia oitiva do réu a seu respeito⁴⁷.

Todavia, não se altera o estado anterior da revelia, pois esta já se operou, ou seja, é vedado ao réu apresentar contestação sobre os fatos anteriormente apresentados pela parte autora, podendo, tão somente, contestar a matéria objeto de alteração (pedido e causa de pedir).

Este também é o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini “*não será possível que a contestação verse sobre fatos constantes da petição inicial, que não sofreram alteração*”⁴⁸.

⁴⁷ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum: Ordinário e Sumário, p. 192.

⁴⁸ Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, p. 430.

10. REVELIA E ASSISTÊNCIA

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil⁴⁹, em caso de o assistente simples vier apresentar contestação no prazo do assistido não será aplicado os efeitos da revelia, atuará ele como gestor de negócios do revel, até que o réu revel venha a intervir no processo.

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, no mesmo ensinam:

“caso o assistente do réu revel apresente contestação, será considerado o seu gestor de negócios no processo (CC 861 et seq.; CC/1916 1331 et seq.). A contestação do assistente simples deverá ser deduzida no prazo da resposta (antes, portanto, da revelia) e elide os efeitos da revelia. Ingressando o revel no processo e recebendo-o no estado em que se encontra (CPC 322, par. ún.) cessa a gestão de negócios e o assistente passa a agir normalmente no processo, como auxiliar da parte assistida. Se o assistente ingressa nos autos depois da revelia do assistido, sua intervenção pura e simples não elide os efeitos da revelia (CPC 319), ficando a gestão de negócios limitada aos atos posteriores do processo”⁵⁰.

⁴⁹ Art. 52 – O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único – Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

⁵⁰ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, p. 271.

11. REVELIA E RECONVENÇÃO

Assim como a não contestação pode não implicar a não presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e não contestados, a ausência de contestação à reconvenção pode, da mesma forma não conduzir aos efeitos da revelia⁵¹.

Há de se ter presente ainda, a observação do ilustre processualista Theotonio Negrão: *“embora, em princípio, a não contestação a reconvenção acarrete revelia, tal não ocorre se a reconvenção estiver em contradição com os fatos articulados pelo reconvindo na inicial”*.

⁵¹ Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, p. 432.

12. REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Diante do caso concreto, desde que o magistrado entenda que é caso da aplicação dos efeitos da revelia (artigo 319, CPC), devem automaticamente, conduzir ao julgamento antecipado da lide, isto é, o julgamento independentemente de dilação probatória.

O magistrado poderá determinar a produção de provas se se deparar com a hipótese do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, isto em caso de envolvimento de direitos indisponíveis.

A atividade oficiosa do magistrado também será possível em caso de dúvida sobre prova realizada.

Caso tenha ocorrido a revelia, mas não tenha lugar a aplicação dos efeitos da revelia, o magistrado deverá então determinar a parte autora que especifique as provas que pretende produzir em audiência. Todavia, o réu revel poderá produzir provas e contraprovas, não sobre fatos novos que poderia ter argüido em sede de contestação, mas quedou-se inerte, e sim apenas provas contrárias aos fatos alegados pelo autor.

Neste sentido é a Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*: “O revel, em processo civil, pode produzir provas desde que comparece em tempo oportuno”.

13. REVELIA E CAUTELAR

O não oferecimento de contestação na ação cautelar acarreta presunção de veracidade dos fatos ali alegados (art. 803 do CPC), não impedindo, contudo, a contestação da ação principal.

Já a contestação da ação cautelar pode aproveitar à ação principal, quando nesta haja revelia, na medida em que sejam comuns os fatos.

ACÓRDÃO PARADIGMA

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 7131977-8, da Comarca de São Paulo, em que é Agravante Banco Itaú S/A, sendo Agravado Aldo Fernandes Barros Júnior e outros:

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao(s) recurso(s), v.u.”, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão. Participaram do julgamento os(as) Desembargador(as) Gilberto dos Santos, Moura Ribeiro e Soares Levada. Presidência do(a) Desembargador(a) Antônio Carlos Vieira de Moraes. São Paulo, 17 de maio de 2007.

VOTO N.º 9.220 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

“CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO. DESCABIMENTO. PERMANÊNCIA NOS AUTOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

Entre os efeitos da revelia não se inclui o desentranhamento da contestação apresentada fora do prazo legal.

Convenientes, aliás, fique a peça nos autos para documentar a intempestividade e, de qualquer forma, procuração e documentos que a acompanham, que podem ser juntados a qualquer momento”.

Comentários sobre o acórdão paradigma

No caso em vertente resumido pela ementa da decisão do Recurso de Agravo de Instrumento nº 7131977-8, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com observância da r. decisão monocrática no Recurso Especial nº 926.155/RJ, onde se discute o início da fluência do prazo para a interposição de recurso pelo réu revel, assim, optamos por transcrever excertos do relatório e do voto do Ministro Relator Herman Benjamin, com o intuito de perpetrar uma análise crítica e cuidadosa sobre a decisão, buscando-se os fundamentos que embasaram a formulação da ementa.

Consoante ao descrito no ementário acima, embora se tenha admitidos os efeitos atinentes à revelia, tendo a parte ré apresentado contestação extemporânea, a mesma não deve ser desentranhada dos autos pelo princípio da documentação processual, pois, entre os efeitos da revelia não se inclui o desentranhamento da peça contestatória apresentada fora do prazo previsto em lei.

O D. Desembargador Relator Gilberto dos Santos argumentou, acertadamente, que dentre os efeitos da revelia, não se inclui o desentranhamento da peça contestatória intempestiva, devendo, pois, por força do princípio da documentação processual permanecer nos autos, para que seja atestada a sua intempestividade.

Como já apresentado neste trabalho, a revelia por si não significa a procedência dos fatos e fundamentos apresentados na petição inicial, vez que, diz respeito unicamente aos fatos e não ao direito em si. Todavia, como também apresentado nesse estudo, há situações em que mesmo com a ocorrência da revelia, a parte autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Argumentou ainda o D. Desembargador Relator que no caso em comento, o autor se encontra privilegiado numa situação “*mais cômoda*”, pois passa a desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Concordamos com a fundamentação esposada no venerando acórdão do recurso de agravo de instrumento, onde, mesmo ocorrendo os efeitos da revelia, o magistrado deve ater-se à sua persuasão e livre convencimento, desde que, motivados, vez que deve o julgador ater-se às provas constantes nos autos e aos preceitos legais contidos na petição inicial da parte autora, inclusive, com observância, ainda que extemporânea da contestação, os fatos e fundamentos lá constantes e a documentação juntada, porque uma vez colacionada aos autos tais documentos devem ter alguma valoração probatória do julgador, pois, o que se busca é a pacificação social, por meio de um julgamento idôneo, objetivando a verdade real dos fatos postos *sub judice* e não ao formalismo exacerbado, que em determinadas situações poderá ensejar em julgamentos totalmente antagônicos e em profunda insegurança jurídica.

Em síntese o se que busca é a verdade real, do verdadeiro comprometimento do Estado-Juiz e do magistrado com o exercício da atividade jurisdicional para os fins que a justificativa e que ela se destina, conforme as lições do processualista Cassio Scarpinella Bueno⁵².

⁵² *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, p. 190.

Ainda acrescenta o referido processualista:

“Ademais, a doutrina concorda que é revel o réu que também contesta a destempo, isto é, fora do prazo que lhe é reservado pela lei, se é verdade que, em casos como estes, o réu deve suportar a consequência do seu retardo quanto ao cumprimento dos ônus processuais, uma interpretação rígida da hipótese pode levar a injustiças que não justificam, por si só, a atuação do Estado-juiz. É por esta razão que, “desentranhada”, isto é determinada a sua retirada dos autos, mantendo-a lá para que o magistrado, preocupado com o atingimento dos objetivos do processo – da própria atuação do Estado Democrático de Direito, enfim, possa, eventualmente, usá-la como elemento de informações para formação de sua própria convicção”⁵³.

Todavia, se o julgador determinasse o desentranhamento da peça contestatória, este, certamente, não estaria de modo imparcial, vez que a nossa legislação é omissa no que toca ao desentranhamento da defesa extemporânea, ainda, estaria, admitindo que os efeitos atinentes à revelia signifiquem automaticamente a procedência dos pedidos formulados pela parte autora. Portanto, sendo o réu revel, qualquer fato alegado pelo autor já ensejaria a sua admissão como verdadeiros, restado o pedido inicial julgado procedente.

Como mesmo ressalta o D. Desembargador Gilberto dos Santos em seu voto:

“Nem por isso o julgador deve abrir mão de sua persuasão racional e privilegiar a verdade formal em absoluto detrimento da verdade real. Fosse assim, fatos incríveis e maravilhosos teriam de ser admitidos, uma vez descritos na inicial e não contestados em tempo, e, afinal, justiça entregue às partes seria aquela que só sirva a um mundo imaginário e retórico, uma pseudo-Justiça mecânica e artificialmente forjada”.

Desta forma, conclui-se que os Tribunais Superiores de Justiça optam pela “flexibilização” dos efeitos do instituto da revelia, não aplicando nos dias atuais a rigidez do passado, chegando cada vez mais perto da verdade real e de encontro com a pacificação social e a busca da justiça no caso concreto.

No tocante ao acórdão do Recurso Especial, não precisamos tecer maiores comentários, posto ser pacífico o entendimento daquela Corte Superior de que, o início do prazo para interposição de eventual recurso pelo réu revel é a data da publicação da sentença em cartório, não havendo a necessidade de se proceder com qualquer intimação.

⁵³ Ibid., p. 191.

“Não prospera a irresignação, porque é pacífico no STJ que o prazo recursal para o revel corre a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação”⁵⁴.

⁵⁴ REsp 296.155/RJ, rel. Min. Herman Benjamin.

CRÍTICAS AO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

A revelia adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro já foi deveras rigoroso, por positivar de forma severa contra o réu nos demais ordenamentos jurídicos.

O professor Alfredo Buzaid, relator do nosso Código de Processo Civil, em defesa dos dispositivos legais referente a revelia entende que a atuação das partes no processo civil é integrada por dois ônus, o de afirmar e o de provar. E quem vai a juízo têm de suportá-los. Afirma categoricamente:

“Se o autor tem o ônus de afirmar, e afirma (na petição inicial), o réu recebe a advertência de que, se ele não oferecer a defesa, estes fatos serão havidos por verdadeiros” e, mais adiante, aduz: “Quem vem a juízo deve saber como comportar-se. Se o réu é negligente e não oferece a sua defesa no prazo legal, que consequência daí se pode extrair? Uma consequência, pelo menos, poderíamos extrair, salvo as exceções no Código anterior. A consequência é a de que o réu não tendo argüido fatos, não pode produzir provas”⁵⁵.

Assim, o réu deve assumir um ônus e suportar as consequências pela sua negligência ou indiferença perante o processo.

Em resposta aos críticos que alegam que se criou um sistema mais rigoroso contra o réu revel, Buzaid responde que o Código se preocupou em respeitar o direito de defesa, estabelecendo diversas garantias. Nesse viés, faz referência à possibilidade de nulidade do processo por falta de citação regular; ao direito de comparecimento tardio do réu; e à advertência, no mandado citatório, de que a sua ausência acarretará a presunção de verdadeiro os fatos afirmados pelo autor. Tudo se fez em favor de um objetivo maior que é tomar o processo mais célere, visto que o autor fica eximido de produzir provas em audiência, tendo-se como provados os fatos afirmados na inicial.

Arremata o grande processualista⁵⁶:

⁵⁵ Alfredo Buzaid, *apud* Paulo C. A. Lima, *Código de Processo Civil – crítica – exegese*, ed. Legius, pp. 181-182, *apud* Edson Prata, op. cit., pp. 28-30.

⁵⁶ *Ibidem*.

“Ora, se todas as cautelas foram guardadas, o legislador não há de preocupar-se mais com litigantes que é negligente, que não vem a juízo para se defender, que não procura seu advogado. Se nos lembramos, especialmente, da famosa frase latina, o direito não socorre aos que dormem, ‘non jus succurrit dormientibus’”.

Argumento que é comum nos livros jurídicos que tratam da revelia/contumácia, e que justifica a aplicação de sanções (ou conseqüências desfavoráveis) ao réu revel, conforme a obra *A Luta pelo Direito*, de Rudolf Von Ihering, a qual transcrevemos um trecho, *in verbis*:

“O direito, tem-se de lutar por ele, defendê-lo, bravamente, porque o Estado não pode servir de sucedâneo àqueles que têm um comportamento negligente e omissor”⁵⁷.

O entendimento da tese de que o réu ausente deve suportar os efeitos da revelia por conta de sua própria negligência, omissão ou desinteresse pelo processo não se restringe à doutrina, como também os nossos tribunais assim se manifestam.

Vejamos um exemplo:

“REVELIA. Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 CPC). Se o réu é negligente e não oferece a sua defesa no prazo legal, a sua conseqüência é a de que não tendo argüidos fatos, não pode produzir provas. Apelo a que nega provimento”.
(TJGO, AC 9.969, Rel. Des. Celso Fleury, RGJ 10/228).⁵⁸

Contudo, na fase de deliberação do projeto do Código de Processo Civil no Congresso Nacional, muitos doutrinadores já se insurgiam e alertavam para as conseqüências danosas que podiam resultar a aplicação irracional e fria do dispositivo em comento.

O Prof. Luiz Antonio de Andrade foi um dos baluartes desta revolta contra o texto legal. Vejamos o que ele nos diz:

⁵⁷ Ver EDSON PRATA, ob. cit., p. 30, e PARIZATTO, op. cit., p. 104.

⁵⁸ Ver Edson Prata, ob. cit., p. 30, e PARIZATTO, op. cit., p. 104.

“É notório, com efeito, que a omissão de defender-se, num país como o nosso, nem sempre faz presumir que o réu disponha de argumentos para impugnar o pedido do autor. A omissão, muitas vezes, resulta de outras causas, como a má compreensão do que significa ser citado para um processo, a dificuldade de obter advogado, por falta de meios ou impossibilidade de percorrer distâncias longas, etc. Tanto assim é que na maior parte dos casos a revelia ocorre com pessoas de recursos escassos ou de baixo nível de instrução” e afirma que não é suficiente permitir-se ao revel ingressar no processo a qualquer momento, pois, o que lhe adiantará essa “atividade probatória, se de antemão estiver determinado que o juiz tem de reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”⁵⁹.

Desde a vigência do Código de Processo Civil, em 1º de janeiro de 1974, se tem entendido que a presunção do artigo 319 do Código de Processo Civil não quer significar necessariamente que a decretação da revelia, o autor vencerá a lide. Já se chegou a um consenso sobre a relatividade da presunção de veracidade das alegações do autor, pois cabe ao juiz verificar a verossimilhança, bem como seu amparo legal. Ademais, existem outras garantias processuais que não podem ser desprezadas só pelo fato da inércia do réu, sob pena de violação da segurança jurídica. Assim, não pode o juiz deixar de apreciar as provas trazidas aos autos pelo demandante e não pode julgar contra o réu se tais provas demonstrarem a ausência de fundamento no pedido do autor. Vigê no processo civil o princípio da livre apreciação das provas pelo magistrado, o que lhe permite julgar contra o autor mesmo diante da ausência do demandado.

Outro fator conclusivo deste raciocínio é que somente os fatos alegados pelo autor é que se evidenciarão como verdadeiros com a revelia, excluindo-se da presunção de veracidade as questões de direito, que, como já esposado, devem ser certificadas pelo juiz da causa. Além do mais, como é dado ao revel o direito de comparecimento tardio (art. 322), este pode intervir no processo na fase em que este se encontrar, o que pode lhe permitir, se comparecer até antes do despacho saneador, produzir algum tipo de prova.

Mesmo sendo configurada a revelia do réu, o autor pode não ter o provimento desejado para a ação, se esta estiver eivada de vícios, cujas irregularidades puderem ser reconhecidas de ofício, cabendo ao juiz extinguir o processo (ex: decadência, prescrição de

⁵⁹ ANDRADE, Luiz Antônio de, *apud* Paulo C. A. Lima, *Código Processo Civil – crítica – exegese*, ed. Legius, pp. 181-182, *apud* Edson Prata, *op. cit.*, p. 28.

direito indisponível, ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais positivos, presença de pressupostos processuais negativos, etc.).

Não mais se concebe a revelia como uma confissão ficta ou presumida. Tudo isso faz crer que o disposto no artigo 319 nada mais é do que presunção relativa, não podendo ser aplicado automaticamente, sem análise dos autos.

Assim, o processo realiza-se no interesse estatal, na imposição do ordenamento jurídico, e a revelia é apenas um expediente para estimular a participação do litigante no processo, não se sobrepondo a norma do artigo 131, do Código de Processo Civil, que determina ao magistrado apreciar a prova de forma livre, atendendo aos fatos e circunstâncias, ainda que não alegados pela parte. Com isso, o juiz dispõe, nos termos da lei, do poder de iniciativa da coleta de provas, em consonância com a necessidade do Estado em conhecer a verdade, visando a aplicação da norma à situação a qual ela é endereçada.

CONCLUSÃO

No passado, os efeitos do instituto da revelia eram tratados pelos magistrados de forma rigorosa, inclusive, desentranhando-se a defesa do réu protocolizada de forma extemporânea e/ou tidos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor com a procedência da ação.

Com o passar dos anos, foi necessário rever a consequência da omissão do réu com cautela de modo a não sobrepor os princípios da segurança jurídica e verdade real dos fatos em benefício do autor.

Assim, os magistrados foram acompanhando a evolução doutrinária no sentido de serem mais flexíveis ao aplicar os efeitos da revelia ao réu contumaz, passando a recorrer à verdade real ao invés de impor ao revel uma condenação a seu desfavor, aplicando os exatos termos da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil, pela sua negligência ou omissão.

Desta forma, concluímos que a flexibilização do instituto da revelia é a medida acertada e a ser incessantemente buscada em todas as searas do direito e instâncias judiciais, posto que deixa de levar em consideração somente o quanto alegado pelo autor e a este se beneficiar caso o réu venha a ser revel, embasado na contemporânea visão do processo, equilíbrio entre as partes, formas e prazos.

Atualmente, é cristalino verificar que as decisões proferidas pelos magistrados não mais determinam o desentranhamento da peça contestatória e eventuais documentos juntados de forma intempestiva.

Ainda, verificamos que a revelia não mais enseja a procedência da ação, passando o MM. Juiz a analisar o feito com cautela entre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e pedido, para assim, posteriormente, prolatar uma sentença de mérito, que nem sempre vai ensejar a procedência da ação.

Não é difícil de observar que mesmo o réu sendo revel (entenda-se apresentando contestação extemporânea ou petição com cunho contestatório), oportunidade em que o magistrado apreciará, considerará e valorará tais documentos trazidos pelo réu, podendo prolatar sentença de mérito a seu favor, visto que o Estado-Juiz busca a pacificação social dos conflitos, materializado no processo, com a análise dos fatos, documentos e seu livre convencimento que há de ser motivado.

Portanto, deixamos assentado a necessidade da flexibilização da revelia na análise do magistrado para apaziguar os conflitos sociais, buscando sempre o equilíbrio entre as partes, verdade real dos fatos e demais princípios consagrados na Constituição Federal.

APÊNDICE

1. ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7131977-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.131.977-8

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 7131977-8, da Comarca de São Paulo, em que é Agravante Banco Itaú S/A, sendo Agravado Aldo Fernandes Barros Júnior e outros:

ACORDAM, em 11ª Câmara Direito – Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "***Deram provimento ao(s) recurso(s), v.u.***", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) Gilberto dos Santos, Moura Ribeiro e Soares Levada. Presidência do(a) Desembargador(a) Antônio Carlos Vieira de Moraes.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Gilberto dos Santos
Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 11ª CÂMARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.131.977-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.131.977-8

Comarca: SÃO PAULO - 7ª VARA CÍVEL

Agravante: BANCO ITAÚ S.A.

Agravados: ALDO FERNANDES BARROS JÚNIOR e OUTROS

VOTO N.º 9.220

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contestação intempestiva. Desentranhamento. Descabimento. Permanência nos autos por força do princípio da documentação processual. Recurso provido.

Entre os efeitos da revelia não se inclui o desentranhamento da contestação apresentada fora do prazo legal. Conveniente, aliás, fique a peça nos autos para documentar a intempestividade e, de qualquer forma, procuração e documentos que a acompanham, que podem ser juntados a qualquer momento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 50) que, em ação de cobrança de diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança, determinou o desentranhamento da contestação apresentada pelo réu em virtude de sua extemporaneidade.

O agravante sustenta que é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e possível a apresentação de defesa quanto à matéria de direito, mesmo com a sua revelia, cujo único efeito é tornar verdadeiros os fatos afirmados pelos autores. Enfim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a final reforma da decisão.

Negado o efeito suspensivo (fl. 62), os agravados apresentaram a contraminuta de fls. 65/66, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Respeitada a convicção do ilustre Juiz da causa, o recurso merece ser provido, "data venia".

De fato, em havendo revelia e produzindo ela seus efeitos, ordinariamente decorrerá a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 319, CPC).

Mas a revelia, longe de significar a procedência automática do pedido deduzido na inicial (mesmo porque diz respeito aos fatos e não ao direito), implica tão-somente o posicionamento do autor em posição processual mais cômoda: se antes a ele competia provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333,1, CPC), agora pode ver-se desincumbido desse ônus.

Nem por isso o Julgador deve abrir mão de sua persuasão racional e privilegiar a verdade formal em absoluto detrimento da verdade real. Fosse assim, fatos incríveis e maravilhosos teriam de ser admitidos, uma vez descritos na inicial e não contestados em tempo; e, afinal, a Justiça entregue às partes seria aquela que só serve a um mundo imaginário e retórico, uma pseudo-Justiça mecânica e artificialmente forjada.

Por tal razão, "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (RSTJ 20/252). Ou em outras palavras: "Se a presunção de verdade se chocaria com a defesa, considerada em seu conjunto, não é de acolher-se" (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo IV, pág. 142, 3ª ed. revista por SÉRGIO BERMUDEZ).

Esse mesmo entendimento, aliás, também resulta da boa interpretação da lei processual, tanto que o artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que, não comparecendo o réu, "... reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos..." (grifei).

Daí porque se deve coibir o desentranhamento de documentos do processo: primeiro, por uma razão prática, que resulta da permissão peculiar no âmbito probatório de

as partes poderem, de qualquer maneira, juntar documentos novos a todo tempo (art. 397, CPC); depois, por tudo o que até aqui foi exposto - uma vez nos autos, os documentos devem ser alvo de alguma valoração pelo Juiz na persecução do alto fim a que se destina o processo.

E, ainda que valor nenhum possa ser dado a eles, devem permanecer onde estão por força do princípio da documentação processual.

Cuida-se apenas de deixar registrado tudo o quanto ocorreu no processo.

Tal sucede mesmo em relação à contestação juntada a destempo. Mantê-la entranhada, inclusive para documentar a intempestividade, não significa necessariamente ultrajar o efeito maior da revelia; nenhum prejuízo trará ao autor desde que o Juiz continue atento à aludida regra do art. 319 do Código de Processo Civil.

Em tais condições, pode-se dizer que a contestação intempestiva perde seu valor jurídico de resposta do réu. Todavia, despido desse valor restou um documento como qualquer outro: a parte tem o direito de querer vê-lo nos autos e o Juiz lhe atribuirá o valor que possa ter.

Ora, existem documentos ditos simplesmente declarativos. OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA os define como aqueles que contêm "uma declaração de ciência ou verdade, através da qual seu autor simplesmente narra determinado fato" (Curso de Processo Civil, vol. I, p. 382, 4a ed., RT; grifei).

É disso que se trata aqui, vale dizer, de simples documento contendo fatos narrados pela parte por meio de seu advogado.

No mais, não custa repetir que o efeito da revelia não afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 53/155), circunstâncias essas que podem estar dissipadas nas mais variadas peças dos autos.

A favor da manutenção nos autos da contestação intempestiva, o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul tem Acórdão exemplar, no qual conclui que "... entre os

efeitos da revelia não se inclui o do desentranhamento da resposta tardia" (RTAERGS 92/99). E esta Corte, ao ensejo da apreciação da Reclamação nº 55.107-0, referendou esse entendimento, nos seguintes termos:

"RECLAMAÇÃO - Ato de Juiz de Direito - Desobediência a acórdão - Inocorrência - Acórdão que reconheceu intempestividade de contestação - Desentranhamento da peça e respectivos documentos que não constituem consequência lógica - Legitimidade da simultânea determinação de prova pericial - Iniciativa probatória do Juiz - Reclamação improcedente. (LEX - TJ-SP - 2000 - Volume 227 – Página 283).

Por essa razões, dou provimento ao recurso para que seja mantida nos autos a contestação apresentada.

GILBERTO DOS SANTOS

Desembargador Relator

2. DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO ESPECIAL Nº 296.155/RJ

RECURSO ESPECIAL Nº 926.155 - RJ (2007/0033868-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS LORETO DE LACERDA

ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA DATIVA

RECORRIDO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

ADVOGADO : MICHELLE DE PAULA MIGUEL NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ CARLOS LORETO DE LACERDA, Com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 95):

AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL, COM PERDAS E DANOS PELO RITO ORDINÁRIO. A DECRETAÇÃO DA REVELIA CAUSA A PRESUNÇÃO RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, NÃO A ABSOLUTA, DEVENDO O MAGISTRADO ATER-SE A PROVA DOS AUTOS E AO AMPARO LEGAL DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA EM SUA INICIAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE VÍCIO NA CITAÇÃO E NO MÉRITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO-SE A RESCISÃO DO CONTRATO E OS DANOS MATERIAIS. RECUSO PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões de Recurso Especial, o recorrente alega violação do art. 322 do CPC, sob o argumento de que o recurso de apelação interposto pela recorrida é intempestivo.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 115-118).

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 127.

O Recurso especial foi inadmitido na origem, mas por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento 810.782, vieram os autos ao STJ.

Decido.

Não prospera a irresignação, porque é pacífico no STJ que o prazo recursal para o revel corre a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. DEFESA INTEMPESTIVA. DISCUSSÃO SOBRE O TEOR DA CERTIDÃO. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS DEMAIS ATOS DA CAUSA. PRAZOS SUBSEQÜENTES QUE CARECEM DE INTIMAÇÃO PARA FLUÍREM. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REVISOR. DESCABIMENTO. CPC, ART. 322.

I. Firmada a revelia do recorrente em face do teor da certidão cartorária, inviável a esta Corte rever os fatos para chegar a diversa conclusão, notadamente se os dizeres guardam lógica com o entendimento do MM. Juiz processante, que bem conhece o processamento do cartório da Vara.

II. Revelia, todavia, que não perdura perenemente, eis que a intervenção do réu no processo, ainda que tardia, passa, a partir de então, a tornar exigível a sua intimação formal para os atos subseqüentes.

III. Tempestiva, conseqüentemente, a apelação interposta da sentença, porquanto aviada dentro do prazo quinzenal contado da sua publicação na imprensa, considerada a interrupção do prazo pelos embargos de declaração, na forma do art. 538 do CPC.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”.

(REsp 318381/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 01.09.2003 p. 290)

“PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. ART. 322 DO CPC.

- A intervenção do revel nos autos apenas afasta os efeitos da revelia para os atos processuais posteriores, não interfere nos prazos já em curso”.

(REsp 324080/RS, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 12.04.2004 p. 204)

No presente caso, conforme asseverou o Tribunal de origem, a sentença foi publicada em 7.6.2004 e o recurso de apelação foi protocolizado em 22.6.2004, ou seja, dentro do prazo legal. Não se configura, pois, a intempestividade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz Mattos. *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 10ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2009, v. 11.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum: Ordinário e Sumário*. 2ª ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, v. 2, tomo I.
- BRESOLIN, Umberto Bara. *Revelia e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2006. (Coleção Atlas de Processo Civil. Coordenação Carlos Alberto Carmona).
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11*. O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa corresponde à 3ª ed. 1º imp. da Editora Positivo, rev. e atual. do Aurélio do Século XXI, 2004.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro, Forense, 2006.
- JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007.
- JUNIOR, Octavio Luiz Rodrigues, *Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade*. Revista de Informação Legislativa, v. 41, n. 163, p. 113-130, jul. de 2004.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2009, v. 1.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 41^a. ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. 3^a ed., rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2001.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processos Civi*. 8^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. III (arts. 270 a 331).

PRATA, Edson. *A revelia no direito brasileiro*. São Paulo: LEUD, 1981.

SOUZA, Artur César de. *Contraditório e revelia: perspectiva crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 10^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 1.

Sites Consultados:

Presidência da República – <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Supremo Tribunal Federal – <http://www.stf.jus.br>

Superior Tribunal de Justiça – <http://www.stj.jus.br>

Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo – www.tjsp.jus.br